

## IMPÔSTO PREDIAL — AUMENTO

— Desde que exista norma legal criando o tributo e autorização orçamentária para a sua cobrança, a apuração do “quantum” que o contribuinte deve pagar é questão administrativa, pertinente às operações de lançamento.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Álvaro Correia Lima *versus* Prefeitura da Estância de Atibaia

Recurso extraordinário n.º 21.463 — Relator: Sr. Ministro

MÁRIO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da 1.<sup>a</sup> Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente Álvaro Correia Lima

e recorrida Prefeitura da Estância de Atibaia, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 23 de julho de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Álvaro Correia Lima, inconformado com o acórdão de fls. 105, do egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, no executivo fiscal que lhe moveu a Prefeitura Municipal de Atibaia, manifestou recurso extraordinário, com base nas letras *a*, *c* e *d*, do inciso constitucional.

A fls. 106, o recorrente explica: lê fls. 106.

O recorrente mostra que o aumento dos impostos de 1937 para cá atingiu por vezes a 40 e 50%. O art. 185 da Constituição federal de 34, não permitia aumento além de 20%, o que era, também, preceito da Lei de Organização dos Municípios, do Estado de São Paulo. Embora não contivesse a Carta de 37 dispositivo idêntico, não se há de supor que o tivesse revogado. A revogação da Lei Municipal só se veio a dar em 1947, e, pois, somente em 1948 é que se concederam aumentos de impostos no município. Finalmente, afirma que está prescrita parte da dívida por força do disposto no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil. Admitido o recurso, e processado, opinou pelo seu não conhecimento o Dr. Procurador-Geral.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O acórdão de fls. 105 responde com vantagem à impugnação do recorrente:

“Os tributos cobrados do executado tinham por base o valor locativo do prédio, à razão de 6,6% para o imposto predial e na proporção estabelecida pelo art. 9.º, para a Taxa d’água (Lei Municipal n.º 244, de 1 de setembro de 1928). A lei em vigor, de n.º 48, não modificou esse critério. Vê-se, assim,

que não houve aumento de imposto com infração do art. 141, § 34, da Constituição federal, nem do art. 63 da Constituição do Estado. O aumento do imposto decorreu exclusivamente da elevação do valor locativo, o que mostra não ter havido alteração do *quantum* percentual, que é o que veda a Constituição, como bem se expressou Francisco Campos em parecer sobre o assunto (*Revista de Direito Administrativo*, 14/466). Desde que o fisco apure modificação dos elementos de fato que servem de base ao lançamento do tributo, a majoração nada tem de ilegal. Para esse aumento, que é ato exclusivamente administrativo, não há necessidade de lei prévia nem de autorização orçamentária. Desde que exista norma legal criando o tributo e estabelecendo a percentagem; e desde que há autorização orçamentária, como auto-condição para eficácia e nascimento da obrigação tributária, a apuração do *quantum* que o contribuinte deve pagar é questão administrativa, pertinente às operações sobre o lançamento, visto que neste o tributo recebe a sua validade formal e a obrigação tributária o seu valor exigível, conforme os princípios que regem e informam o direito fiscal.

Resta a alegação de prescrição, de que o acórdão não tratou. É também improcedente. Não há, na cobrança, parcelas inferiores a 100 cruzeiros, e, pois, ainda que se pudesse, para as dívidas fiscais, aplicar a prescrição biennial, como pensam alguns, não seria essa a hipótese.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram; decisão unânime.

Ausentou-se por motivo justificado o Sr. Ministro Luís Gallotti.